



Número: **0801661-96.2020.8.15.0321**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Santa Rita**

Última distribuição : **09/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.687,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>VILBERTO NAZARIO DE BRITO (AUTOR)</b>	<b>ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)</b> <b>JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>
<b>TIAGO MARTINS FORMIGA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
45411 718	07/07/2021 10:37	<a href="#">Termo de Audiência</a>

aud

**Poder Judiciário da Paraíba**



Assinado eletronicamente por: MARIA DOS REMEDIOS PORDEUS PEDROSA - 07/07/2021 10:37:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107071037138600000043155738>  
Número do documento: 2107071037138600000043155738

Num. 45411718 - Pág. 1

2ª Vara Mista de Santa Rita  
PÇ ANTENOR NAVARRO, CENTRO, SANTA RITA - PB - CEP: 58300-010  
SANTA RITA  
(83) 32177100

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Processo: 0801661-96.2020.8.15.0321

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data e hora de realização: 07/07/2021 - 10:30:00

Juiz de Direito Presidente - MARIA DOS REMÉDIOS PORDEUS PEDROSA

Partes: VILBERTO NAZARIO DE BRITO (autor)  
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (ré)

Advogados: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - OAB/PB 17295 (autor)  
SUÉLIO MOREIRA TORRES - OAB/PB 15477(ré)

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MUTIRÃO DPVAT.**  
VIDEOCONFERÊNCIA REALIZADA PELA PLATAFORMA ZOOM, ESTANDO AS PARTES DEVIDAMENTE CIENTES POR MANDADO/SISTEMA PJE, TENDO RECEBIDO O RESPECTIVO LINK DE ACESSO. No dia e hora acima descrito, encontrando-se presente em formato de videoconferência a MM Juíza de Direito, Dra MARIA DOS REMÉDIOS P PEDROSA, foi determinada a abertura de audiência nos autos do processo em epígrafe, atendendo ao chamado as partes e seus Advogados, conforme acima apontado, estando a demandada representada por preposto nomeado - ANDRÉ LUIZ F VASCONCELOS SOBRINHO. **INICIADA A AUDIÊNCIA**, foram as partes ouvidas sobre a possibilidade de acordo, levando em consideração o teor do laudo pericial acostado, que apontou a existência de lesão de natureza permanente e parcial incompleta no(a) punho esquerdo, correspondendo a 75% de perda funcional do segmento anatômico atingido, considerando que a Lei 6.194/74 atribui percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da indenização prevista. Administrativamente o autor recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (HUM MIL, SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), inferior ao valor apurado a partir da perícia médica judicial, que seria de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), havendo um saldo de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) em favor do autor. NÃO HOUVE ACORDO ENTRE AS PARTES. **ATO CONTÍNUO**, foi dada a palavra à parte demandada para impugnação formal ao laudo pericial acostado e, em seguida, à parte autora, por seus Advogados - SEM IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. Alegações finais remissivas, ficando tudo registrado em mídia audiovisual, disponibilizado pelo sistema PJE MÍDIAS. **Por fim, pela MM JUÍZA FOI PROLATADO O SEGUINTE DESPACHO:** "Vistos, etc. Conclusos, para prolação de sentença. DEFIRO O PEDIDO de liberação do pagamento da perícia médica realizada. Cientes os presentes". E, nada mais havendo a tratar, procedeu a MM Juíza ao encerramento deste termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado digitalmente

